

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI Nº 678, DE 1999
(apenso o PL nº 740, de 1999)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que “dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências”.

Autor: Deputado FREIRE JÚNIOR

Relator: Deputado PEDRO CORRÊA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 678, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Freire Júnior, pretende estabelecer como referência, para o fim de delimitação dos terrenos de marinha, a linha de preamar média do ano anterior ao de publicação da lei que vier a originar-se da proposição. Atualmente, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46, o ano considerado para tal fim é o de 1831.

Ainda segundo o projeto, ficariam mantidas as demarcações de terrenos de marinha e acrescidos efetuadas com base na legislação vigente à época de sua realização.

Foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 740, de 1999, também de autoria do Deputado Freire Júnior, que pretende regulamentar os §§ 2º e 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os quais tratam da aplicação do instituto da enfiteuse nos terrenos de marinha e seus acrescidos.

O projeto apensado estabelece, tal como a proposição principal, nova referência para demarcação dos terrenos de marinha, substituindo a linha de preamar média de 1831 pela linha de preamar média de 1988. Ademais, inclui no conceito de terreno de marinha as áreas situadas na faixa localizada entre a linha de 33 metros contada a partir da linha de preamar média de 1988 e a linha de 33 metros fixada com base na preamar média de 1831, não podendo a largura dessa faixa ser superior a 67 metros.

No art. 2º, o projeto mantém a fixação da posição da linha de preamar na competência da Secretaria do Patrimônio da União.

O art. 3º estabelece que as praias marítimas, fluviais e lacustres integrantes dos terrenos de marinha e seus acrescidos são bens públicos de uso comum e assegura o livre acesso da população a essas áreas, ressalvadas as que se destinem a portos, aeroportos, edificações militares e edificações civis necessárias à realização de serviços públicos, bem como outras sob a proteção ou administração da União, dos Estados ou Municípios, nas quais o direito de uso poderá ser restringido.

Os arts. 4º e 5º tratam da conversão das atuais ocupações para o regime de aforamento, assegurando conversão automática, independentemente de pagamento, para as inscrições existentes em 5 de outubro de 1988. No caso das ocupações não cadastradas àquela data, poderá ocorrer a conversão mediante o pagamento de importância correspondente a 83% do domínio pleno do terreno.

Os arts. 6º e 7º fixam regras sobre a destinação das áreas que, com os novos critérios, deixarem de ser terrenos de marinha. Poderão essas áreas ser alienadas aos respectivos ocupantes, mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio pleno. No caso de terrenos já aforados, ficaria autorizada a remição do aforamento, mediante o pagamento de quantia equivalente a 19,5% do valor do domínio pleno.

Os arts. 8º e 9º contêm normas sobre o pagamento dos valores decorrentes das conversões, remições e alienações mencionadas.

O art. 10 veda novas inscrições, na qualidade de terreno de marinha ou acrescido, de áreas situadas fora dos novos limites estabelecidos.

O art. 11 fixa normas sobre o registro dos termos, ajustes ou contratos concernentes às áreas de que trata o projeto. O art. 12 considera legítimos, para fins de definição dominial, todos os títulos de propriedade devidamente lançados no Registro de Imóveis competente em 5 de outubro de 1988.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como destaca o autor das proposições, a conformação física da costa brasileira foi bastante alterada entre o ano de 1831, considerado na definição de terreno de marinha, e os dias atuais. Formaram-se, nesse período, inúmeros aterros naturais e artificiais, estes decorrentes da intensa ocupação demográfica do litoral brasileiro.

Nessas faixas de terras, muitas vezes bastante distantes do mar, residem milhares de famílias, na qualidade de foreiros ou ocupantes de terrenos de marinha e seus acrescidos, que pertencem à União. Esses brasileiros são obrigados a arcar anualmente com foros e taxas de ocupação que variam de 0,6% a 5% do valor dos imóveis, além dos tributos incidentes sobre os mesmos.

As proposições em exame vêm, em boa hora, oferecer solução para esse problema, mediante a atualização do parâmetro considerado, pela legislação vigente, no conceito de terreno de marinha (preamar do ano de 1831), para o qual não se encontra justificativa seja do ponto de vista da defesa nacional, seja na definição do sistema portuário, seja pelo aspecto da proteção ambiental, sendo esta disciplinada por legislação específica. Redefinidas tais áreas, poderão aquelas excluídas do novo conceito ser alienadas aos atuais foreiros e ocupantes, que se tornarão seus definitivos proprietários e deixarão de ser onerados com os pesados encargos acima referidos.

Contudo, é preciso registrar que, embora partam de um mesmo objetivo, os projetos apresentam critérios e procedimentos distintos para atingi-lo, sendo alguns merecedores de ressalvas.

Os projetos diferem quanto ao ano da preamar de referência para delimitação dos terrenos de marinha (ano anterior ao da publicação da lei, segundo o art. 1º do projeto principal, e ano de 1988, de acordo com o art. 1º do projeto apensado). A nosso ver, como o que se pretende é a atualização do conceito, o primeiro parâmetro é o mais apropriado.

Quanto à manutenção das demarcações já realizadas, prevista no art. 2º da proposição principal, entendemos que a questão dos terrenos de marinha deve ser resolvida como um todo e não apenas em relação aos não demarcados, razão pela qual sugerimos a exclusão desse dispositivo e a

adoção, com as devidas adaptações, dos procedimentos previstos no art. 5º da proposição apensada, para o fim de alienação das áreas que não se enquadrarem na nova definição.

No que concerne aos dispositivos que, na proposição apensada, tratam dos direitos dos ocupantes inscritos em 5.10.88, do pagamento do domínio útil e em razão da remição dos aforamentos, da autorização para remição dos atuais aforamentos e da garantia de livre acesso às praias, sugerimos sua exclusão por entendermos que tais matérias já estão satisfatoriamente reguladas pelos seguintes dispositivos legais: I - arts. 13 e 17 da Lei nº 9.636/98, que asseguram preferência aos ocupantes em situação regular, mediante o pagamento dos valores inerentes ao instituto jurídico da enfiteuse, bem como o direito de opção pela celebração de contratos de cessão de uso com a União; II – arts. 14 e 24, § 5º, da mesma lei, que estabelecem regras sobre o parcelamento das importâncias devidas no regime de aforamento; III - arts. 103 e 123 do Decreto-Lei nº 9.760/46, que autorizam a remição do foro em áreas onde não mais subsistam razões para a manutenção do regime de aforamento; IV - art. 10 da Lei nº 7.661/88, que definem as praias como bens de uso comum, assegurando o livre acesso da população às mesmas.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação parcial dos projetos ora relatados, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado PEDRO CORRÊA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 678, DE 1999

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que “dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 2º e o art. 9º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha da preamar média do ano anterior ao da publicação desta lei: (NR)

.....”

“Art. 9º É da competência da Secretaria do Patrimônio da União – SPU a determinação da posição das linhas de preamar média de que trata o *caput* do art. 2º e da média das enchentes ordinárias”. (NR)

Art. 2º Na alienação do domínio pleno das áreas que, por força do disposto nesta lei, deixarem de se enquadrar no conceito de terrenos de marinha e seus acrescidos será dada preferência aos ocupantes que atendam às condições previstas no *caput* do art. 13 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, aplicando-se ainda, no que couber, as disposições dos arts. 12 a 16, do § 3º do art. 17 e do art. 26 daquela lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado PEDRO CORRÊA
Relator

0338300.117